MODELO DE PETIÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INDEMONSTRADO. DEFESA ADMINISTRATIVA

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Conselheiro da ...ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de ...

Tomada de Contas Especial n. ...

(nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail); (nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail);, e; (nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), por seus advogados *in fine* assinados, *ut* instrumento de procuração [doc. n. ], vêm, respeitosamente, apresentar sua comum DEFESA ADMINISTRATIVA [CF, art. 5º, LV c/c RITCEMG, arts. 151 e 183][[1]](#footnote-1), nos autos epigrafados da Tomada de Contas Especial de e-TCE n. ..., pelas razões de direito adiante articuladas:

**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias, contados a partir da juntada aos autos do último comprovante do ato citatório.

Em atendimento aos princípios norteadores da boa-fé, lealdade e cooperação, evitando-se a decretação de nulidade do processo com o presente comparecimento espontâneo, insta pontuar de estalo que incorreto o endereço declinado no “*Ofício n.* ...” e na respectiva correspondência [postal] de citação direcionada ao litisconsorte e ora peticionário ..., vez que domiciliado em .../Estados Unidos da América desde os idos de ... [[2]](#footnote-2)

Destarte, considerando a ausência de cumprimento da solenidade de citação em relação a todas as partes, mostra-se tempestiva e adequada a presente defesa apresentada dentro do trintídio legal estabelecido pelo §1º do art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após instaurado o contraditório nos presentes autos, *ex vi*:

*RITCEMG, art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo. §1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis*...

Noutro vértice, registre-se por ser necessário que nas hipóteses em que há litisconsórcio passivo, o prazo para oferecimento de “*defesa*” começa a fluir a partir da data de juntada aos autos do último ato de comunicação/citação, *expressis verbis*:

*RITCEMG, art. 168. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, na contagem dos prazos processuais em dias previstos neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data:...*

*II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal*;

*§1º Quando houver mais de uma parte, o prazo começará a contar da data da última publicação ou da data de juntada aos autos do último ato de comunicação ou da data que for a mais benéfica para as partes, quando os atos de comunicação se formalizarem por diferentes meios*.

Assim sendo, diante da ausência de cumprimento regular da solenidade de citação dos litisconsortes passivos, evidentemente atendido o pressuposto legal da tempestividade com a apresentação desta peça defensiva pelos coerdeiros ..., ... e ... [RITCEMG, arts. 151, §1º c/c art. 168, II, §1º].

**BREVE ESCORÇO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

O procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de contas objeto do Convênio SES n. ..., firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação ...

Em apertada síntese, trata-se de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial instaurado com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, em razão das supostas irregularidades na prestação de contas relativa ao “Convênio SES n. ...”, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a Fundação ... [doc. n. ...]

A referida prestação de contas é originada do “*TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO ...*” celebrado na data de ... entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação ..., tendo como objeto “*o investimento e custeio, visando à implementação de novas ações de educação à distância e de difusão de informações acerca dos projetos e programas da SES, junto ao Canal Minas Saúde, visando propiciar aos Municípios do Estado e aos servidores lotados no interior um melhor entendimento dos projetos em andamento e sua rápida operacionalização*”. [doc. n. ...]

Estipulou-se o orçamento de R$ ... [...] para a execução da integralidade do objeto do “*Convênio*” no prazo de vigência fixado em 12 [doze] meses, seguindo as orientações e cronograma previstos no “*Plano de Trabalho*” que integra o instrumento particular, vide doc. n. ...[CLÁUSULA QUINTA e CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA].

O valor foi integralmente repassado pelo Estado de Minas Gerais à Fundação ... através de 11 [onze] transações bancárias.

Além das atribuições que naturalmente competiam à Fundação ... para implementar e efetivar a consecução dos trabalhos, havia a necessidade de apresentar a prestação de contas no prazo de 60 [sessenta] dias, contados a partir do término de vigência do “*Convênio*”, vide doc. n. ... [CLÁUSULA SEXTA][[3]](#footnote-3).

Muito embora atendido a contento o propósito da prestação de contas pelos setores de contabilidade e financeiro da Fundação ..., mediante apresentação de aproximadamente 3.000 [três mil] laudas compostas de centenas de orçamentos e propostas de trabalho, notas fiscais, recibos de pagamentos, contratos particulares e de trabalho, bem como extratos bancários relacionados com o objeto do “*Convênio*”, a Comissão de Tomada de Contas apontou em seu relatório irregularidades formais e materiais que, *in these*, comprometeram o escopo dos investimentos, motivando a reprovação das contas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

Por essa razão, instaurou-se na data de ... a Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as supostas irregularidades na prestação de contas apresentada pela Fundação ..., vide doc. n. ...

No curso da Tomada de Contas Especial a ...ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu pela “...*configuração de dano ao erário no valor de R$ ..., atualizado até o mês de ... de ..., em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado a Fundação ... omissis...*”; atribuindo responsabilidade solidária à Fundação ..., ao Presidente da Fundação ... [Sr. ...], ao Superintendente Executivo da Fundação ... [Sr. ...] e à Superintendente Técnica da Fundação ... [Sra. ...], conforme estudo técnico datado de ..., vide peça ... do e-TCE.

Considerando o falecimento do Sr. ... no dia ..., determinou-se a citação de seus coerdeiros para figurarem no polo passivo do procedimento, vez que eventual acolhimento da tese sugerida de “*dano ao erário*” poderá atingir o limite do patrimônio transferido na sucessão, vide pág. ... da peça ... do e-TCE.

Por derradeiro, foram expedidos ofícios direcionados aos “*responsáveis solidários*” pelo suposto dano ao erário ocasionado pelas irregularidades formais e materiais detectadas na prestação de contas objeto do “*Convênio n. ...*” celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação ...

Esse o breve escorço necessário dos autos.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Segundo estabelece o RITCEMG, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, contados a partir da data de ocorrência do fato.

*Ab initio*, de conhecimento geral que a prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, cognoscíveis de ofício ou mediante provocação das partes, alcançando no caso concreto as ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[[4]](#footnote-4).

Na hipótese *sub examine*, observa-se sem dificuldade a ocorrência da PRESCRIÇÃO no que toca ao nascedouro do procedimento administrativo junto ao TCE/MG, pois transcorreram mais de 05 [cinco] anos entre a ocorrência do fato apontado como irregular e a instauração da Tomada de Contas Especial[[5]](#footnote-5).

O “*TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRO ...*” que deu origem à prestação de contas e posterior instauração da Tomada de Contas Especial foi celebrado pela Fundação ... e o Estado de Minas Gerais no dia ..., vide doc. n. ...

Estabeleceu-se na “*CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA*” o prazo de vigência de 12 [doze] meses, contados a partir da assinatura do instrumento particular, acrescidos de 60 [sessenta] dias para apresentação da prestação de contas final, *in verbis*:

[vide doc. n. ...]

O prazo de vigência foi prorrogado de ofício uma única vez pela Secretaria de Estado de Saúde pelo curto período de 02 [dois] meses, ou seja, a vigência que seria até o dia ... passou a ser até o dia ... [doc. n. ...]

Por fim, após conclusão dos trabalhos, incumbia à Fundação ... apresentar a prestação de contas ao término de vigência do convênio, em consonância com a legislação estadual vigente [MG, Decreto n. 43.635/2003, art. 12, IV c/c art. 26, §5º][[6]](#footnote-6):

[vide doc. n. ...]

Pois bem.

Embora executado integralmente o plano de trabalho, atendida a finalidade do “*Convênio n. ...*” e prestadas as contas pela Fundação ..., como lhe competia por obrigação legal e contratual, instaurou-se no dia ... o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo vista a existência de irregularidades formais e materiais verificadas pelo órgão fiscalizador da Secretaria de Estado de Saúde:

[vide doc. n. ...]

O procedimento de Tomada de Contas Especial foi distribuído e autuado perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tão somente no dia ... [doc. n. ...]

Eminentes Julgadores, roga-se máxima vênia, mas até o mais neófito em Direito consegue notar o transcurso do quinquênio legal entre a data da ocorrência do fato e a data da instauração da Tomada de Contas Especial.

Acaso verificada qualquer irregularidade na fase de prestação de contas, incumbia ao Estado de Minas Gerais ou ao próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de ofício, instaurar a Tomada de Contas Especial em ATÉ 05 [cinco] anos, sob pena de inarredável reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição:

*RITCEMG, art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.*

*Decreto n. 20.910/1932, art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*In casu*, indubitável a PRESCRIÇÃO da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde no dia ... [Resolução SES/MG n. 5.280 de 06.05.2016], após 06 [seis] anos do indigitado fato originário, sendo inexistente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional [RITCEMG, arts. 182-C, 182-D e 182-F].

Além disso, há também uma segunda PRESCRIÇÃO intercorrente, vez que entre a data de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial e a autuação do procedimento no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decorreu o idêntico prazo de 06 [seis] anos!

Há de ressaltar que não se discute neste processado a prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que remotamente poderia causar lesão ao erário, tão somente meras irregularidades formais e materiais constatadas na prestação de contas relativa ao “*Convênio n. ...*”, afastando, portanto, a aplicação do entendimento fixado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852475 [Tema n. 897][[7]](#footnote-7).

Com o propósito de auxiliar a formação do livre convencimento motivado desta colenda ...ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fortalecido pelas razões de direito propostas nesta oportunidade legal, confira-se abaixo a linha cronológica dos fatos que revelam com exatidão a alegada prescrição irradiada no caso em tela, v.g.:

(descrever)

Com a palavra o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no ponto:

“*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO (ART. 37, §5º) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO... A pretensão de ressarcimento de dano erário se sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos que ensejaram suposto dano ao erário e a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial pelo TCE, marco interruptivo da prescrição, fulminada está a pretensão ressarcitória...omissis.*..” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.21.249803-4/001, Relator Desembargador Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, DJe 04.07.2022]

Confira-se o recente pronunciamento da 2ª Câmara Cível do colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em situação análoga à *sub examine*:

“*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEM/MG). PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DO TCE/MG. LACUNA LEGISLATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910\32. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF. 2. Inaplicável aos fatos anteriores à sua vigência a LC 102/2008, no que concerne à prescrição e à decadência, uma vez tratar-se de institutos de direito material. 3. Diante da lacuna legislativa que existia à época, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deveria ser aplicado, por analogia, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32. 4. Considerando que entre a data dos fatos e a instauração do Procedimento de Tomada de Contas Especial transcorreu mais de 05 (cinco) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente*.” [TJMG, Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.21.240302-6/001, Relator Desembargador Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, DJe 01.04.2022]

Assim destacou o Eminente Desembargador Afrânio Vilela no voto condutor do julgado acima destacado:

“...*Extrai-se dos autos que referida multa, aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual, no procedimento Tomada de Contas Especial 2009 - Proc. n. 0000188-1300\2009-6, instaurado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas-SETOP, decorreu da apuração de irregularidades na aplicação e prestação de contas dos materiais repassados mediante Autorização de Fornecimento 038\2003 e 127\2004...*

*Em análise do caso em apreço, tem-se que os fatos apurados remontam às datas de 01.12.2003 e 30.6.2004, data em que a, então intitulada, Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP, autorizou que o Município de Joanésia retirasse da 1ª Coordenadoria Regional do DER\MG os bueiros tipo ARMCO para utilização, representando, portanto, a data do início das obras.*

*A autuação da Tomada de Contas Especial perante o TCE ocorreu em 29.07.2009, portanto, mais de 05 anos após a ocorrência dos fatos.*

*Assim, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente no Proc. n. 0000188-1300\2009-6, em razão do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, como definido pelo STJ, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença, todavia, com os fundamentos supra...omissis...*”.

Destarte, evidente e incontestável a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visto que escoado o prazo legal máximo de 05 [cinco] anos entre a ocorrência do fato tido como irregular pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial; bem como transcorrido o prazo entre a instauração do procedimento e a efetiva autuação perante o TCE/MG [STF, Temas 666 e 899 c/c RITCEMG, art. 182-E][[8]](#footnote-8).

Isso posto, os ora peticionários requerem preliminarmente o reconhecimento da prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e via de consequência, seja extinto o processo com resolução do mérito [RITCEMG, arts. 182-A, *caput*, 182-B, *caput*, 182-E e 182-K c/c Decreto n. 20.910/1932, art. 1º][[9]](#footnote-9).

**INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**

Foram bem prestadas as contas ao final do prazo de vigência do Convênio n. ..., não podendo dizer que eventual irregularidade formal ou material tenha prejudicado o escopo do plano de trabalho.

Ultrapassada a prefacial de prescrição arguida no tópico anterior, diante do transcurso do prazo legal entre o fato originário e a instauração da presente Tomada de Contas Especial, bem como pela prescrição intercorrente constatada entre a instauração do procedimento e autuação perante o TCE/MG, impreterível esbravejar nesta oportunidade legal sobre a verdadeira ausência de dano ao erário, sendo insuficientes as meras irregularidades formal e/ou material para a finalidade que se destina o sugerido ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

Como mencionado alhures, o “*Convênio* n. ...” celebrado pela Fundação ... e o Estado de Minas Gerais teve como objeto o investimento e custeio, visando a implementação de novas ações de educação a distância e de difusão de informações sobre projetos e programas da Secretaria de Estado de Saúde através do “*Canal Minas Saúde*”.

Não há a menor dúvida de que a verba pública recebida pela Fundação ... foi muito bem aplicada para o desenvolvimento e cumprimento do objeto do convênio através de aquisição de materiais, reformas em ambientes físicos e, especialmente, a produção de conteúdos audiovisuais, trazendo resultados expressivos no que toca à capacitação e aperfeiçoamento de milhares de servidores públicos.

O “*Canal ...*” se tornou referência nacional na prestação de serviços educacionais [multimídia de TV, rádio e web] voltados para a área da saúde; estando atualmente ligado à Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais [ESP-MG].

Na fase de prestação de contas a Fundação ... apresentou centenas de documentos que demonstram de forma clara a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos e o respeito à legislação.

Tendo em vista que cumulativamente atendidos o objeto e finalidade do convênio, inconcebível atribuir responsabilidade pelo ressarcimento ao erário a qualquer um dos envolvidos [litisconsortes passivos] pelos “*danos*” que verdadeiramente JAMAIS existiram, *permissa venia*.

Os integrantes da Fundação ..., desde o Presidente até os Superintendentes à época, não podem ser punidos severamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tão somente pelo fato de ocuparem estes cargos e buscarem soluções efetivas para a execução do projeto[[10]](#footnote-10).

É limitada, restrita e ultrapassada a argumentação de que as irregularidades formais e materiais [v.g. ausência da cópia da cédula de identidade dos representantes da Fundação ...] causaram de forma objetiva e presumida dano ao erário, *data maxima venia[[11]](#footnote-11)*.

Os reiterados expedientes dos órgãos fiscalizatórios não ventilam qualquer hipótese de efetivo prejuízo; muitíssimo pelo contrário, a extensa instrução do caderno processual -composto por mais de 5.000 laudas- traz elementos robustos e concretos sobre a absoluta execução do plano de trabalho previsto no “*Convênio n*. ...”.

São genuinamente inexistentes ao menos indícios da perda patrimonial, desvio de recursos públicos, apropriação das verbas recebidas, malbaratamento ou dilapidação de bens e haveres [dano]; bem como ausente a vontade livre e consciente dos litisconsortes passivos praticarem essas condutas [dolo].

E com base nos substratos colhidos nas fases de prestação de contas e de Tomada de Contas Especial: se não há dano, não há que se falar em ressarcimento ao erário. Esta afirmativa está em consonância com o farto repertório jurisprudencial das Cortes Superiores, *in verbis[[12]](#footnote-12)*:

“...*O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006...omissis*...” [REsp n. 1.038.777/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 16.03.2011]

“*ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido*.” [REsp n. 621.415/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.05.2006, p. 134]

Com a palavra o colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no ponto:

“*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO... ELEMENTO VOLITIVO DO DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDO... O reconhecimento do dever de agente político ressarcir prejuízos de sua gestão ao erário por ato ilícito exige a comprovação da existência de conduta dolosa ou culposa, a efetiva existência do dano e o nexo de causalidade entre tais elementos...omissis..*.” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.23.008470-9/001, Relator Desembargador Leite Praça, 19ª Câmara Cível, DJe 10.05.2023]

“ ...*MERA IRREGULARIDADE - ENTREGA DOS PRODUTOS - PROVA DOCUMENTAL - DANO AO ERÁRIO - INOCORRÊNCIA - ELEMENTO VOLITIVO NÃO DEMONSTRADO - MEDIDA CAUTELAR AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a existência de prejuízo ao erário é condição para determinar o ressarcimento, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.429/1992...omissis*...” [TJMG, Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0363.19.003220-3/001, Relator Desembargador Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, DJe 28.01.2021]

Dessa forma, os ora peticionários requerem a aprovação integral das contas prestadas, julgando-as regulares, vez que comprovado de forma mercantil, clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contáveis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis, tendo sido atingidos o objetivo e finalidade do “*Convênio n. ...*” [RITCEMG, art. 250, I][[13]](#footnote-13).

Acaso superada a premissa anterior, os ora peticionários requerem a aprovação das contas prestadas com ressalvas, considerando que as impropriedades formais e materiais não resultaram efetivo prejuízo/dano ao erário, tendo sido atingidos o objetivo e finalidade do “*Convênio n*. ...” [RITCEMG, art. 250, II][[14]](#footnote-14).

**AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM LESAR O ERÁRIO**

O Sr. ... figura como responsável solidário exclusivamente por ser o Presidente da Fundação ... na época dos fatos, não lhe sendo atribuída sequer culpa pelas irregularidades formais e materiais constatadas na fase de prestação de contas.

Pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de se considerar que as irregularidades causaram efetivo prejuízo aos cofres públicos, impreterível revelar a necessidade de comprovação da existência de conduta reprovável dolosa praticada pelo agente, acompanhado do nexo de causalidade, aptos a justificar essa responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

O juízo de reprovação do TCE/MG deve analisar os limites da culpabilidade de quem praticou determinado ilícito, a fim de definir corretamente a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado. Essa culpabilidade é um elemento da infração administrativa e não a sanção propriamente dita, uma vez que, para configurar o ato ilícito é necessário que o comportamento praticado seja reprovado pelo ordenamento jurídico[[15]](#footnote-15).

*In casu*, é inexistente qualquer referência de conduta ímproba praticada pelo Prof. ... que afronte aos princípios da Administração Pública, *data venia*.

Na realidade, os coerdeiros/ora peticionários receberam com extremo espanto as correspondências lhes encaminhadas por ocasião desta Tomada de Contas Especial.

A jornada de vida do Prof. ... foi integralmente dedicada à educação, ciência e tecnologia. Graduado em Farmácia pela Universidade Federal de Minas Gerais, lecionou para os cursos de Filosofia, Ciência, Farmácia e Letras na UFMG, além de lecionar na área de Recursos Humanos e Administração na Universidade Cristã Internacional de Tóquio [Japão], perseguido durante a época da Ditadura Militar, ocupou diversos cargos importantíssimos na área da educação, v.g.:

(descrever o *curriculum*)

Muito respeitado por dedicar mais de 60 [sessenta] anos de sua vida para a cultura, suas diligências sempre foram pautadas na legalidade, moralidade, publicidade e eficiência; não por outra razão ocupou tantos cargos de extrema relevância para os cenários da educação nacional e internacional.

Os estudos técnicos elaborados no curso do procedimento administrativo não mencionam sequer o nome do Prof. ...; quiçá qualquer conduta ímproba e ilícita praticada na época que ocupou o cargo de Presidente da Fundação ... [vide peça ... do e-TCE]!

A Secretaria de Estado de Saúde e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pretendem verdadeiramente responsabiliza-lo de forma objetiva, única e exclusivamente pelo fato de ocupar o aludido cargo de Presidente da Fundação ... quando da execução do “*Convênio n. ...*”[[16]](#footnote-16).

*Data venia*, essa modalidade de responsabilidade objetiva é primitiva, superada e antiquada, não sendo crível aplica-la na hipótese *sub examine* por ter sido expressamente erradicada pela hodierna legislação.

A demonstração cabal do dolo específico do agente é imprescindível para configuração do ato passível de punição [ressarcimento ao erário], devendo estar robustamente comprovada essa vontade livre e consciente de alcançar determinado resultado ilícito[[17]](#footnote-17).

Para o conceituado jurista FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, o dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade[[18]](#footnote-18).

Com efeito, não basta mais, segundo correta interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário demonstrara a má-fé, a intenção de lesa, alguma forma de conluio entre os agentes[[19]](#footnote-19).

Com a palavra o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE n. 843.989 em sede de Repercussão Geral [Tema 1.199], no ponto:

“...*A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA...omissis*...”[STF, ARE 843989, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12.12.2022]

No mesmo sentido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no ponto[[20]](#footnote-20):

“... *Para a configuração de ato de improbidade administrativa é imprescindível a prova do dolo do agente, sendo certo que a conduta culposa não integra mais o rol de improbidades previsto na LIA com alteração da Lei 14.230/21. A irregularidade na prestação de contas sem qualquer comprovação do elemento volitivo dolo do agente impede a condenação por improbidade administrativa, porquanto o gestor inábil não pode ser confundido com o desonesto...omissis*...” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0486.13.001074-8/001, Relator Desembargador Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, DJe 29.06.2023]

“... *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, em reconhecida repercussão geral, estabeleceu serem "imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 843989, em sede de repercussão geral (Tema 1199), firmou a seguinte tese jurídica: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO... Não comprovado de forma cabal o dolo na conduta do réu, a improcedência do pedido de ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa, é medida que se impõe*.” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.22.150372-5/001, Relator Desembargador Leite Praça, 19ª Câmara Cível, DJe 10.05.2023]

Isso posto, indubitável que o Prof. ... não se aproveitou, induziu ou concorreu para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de qualquer maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública[[21]](#footnote-21).

Inclusive, basta uma singela análise dos documentos atinentes à prestação de contas para detectar que o Sr. ... sequer participou da execução do “*Convênio n. ...*”, pois lamentavelmente acometido por sucessivos AVC’s-Acidente Vascular Cerebral desde o ano de ... até o seu falecimento em ... aos ... anos de idade.

Os Hospitais ... e ... não mais guardam em seus arquivos os relatórios médicos do Prof. ..., visto que decorridos quase 10 [dez] anos de seu falecimento, impossibilitando a juntada aos autos nesta oportunidade dos comprovantes dessa condição clínica. Insta pontuar que os coerdeiros estão diligenciando incansavelmente para obter estes documentos.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de caracterização de responsabilidade objetiva tão somente por exercer a função de “*Presidente*” da Fundação ..., bem como diante do acompanhamento da execução do “*Convênio* n. ...” pelos Superintendentes à época, os ora peticionários requerem subsidiariamente, acaso esta ...ª Câmara do TCE/MG entenda pela existência de dano aos cofres públicos seja afastada a responsabilidade do Sr. ... sobre o ressarcimento ao erário, vez que não se aproveitou, induziu ou concorreu para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de qualquer maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública, sendo inexistente na hipótese *sub examine* o inarredável dolo específico [RITCEMG, art. 253, I][[22]](#footnote-22).

**PEDIDOS**

***Ex positis***, os ora peticionários requerem:

a) o recebimento e processamento da presente comum peça defensiva, tendo sido atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, especialmente tempestividade;

b) seja acolhida a preliminar suscitada de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelas razões expostas e, via de consequência, seja extinto o processo com resolução o mérito [RITCEMG, arts. 182-A, *caput*, 182-B, *caput*, 182-E e 182-K c/c Decreto n. 20.910/1932, art. 1º][[23]](#footnote-23);

acaso superada a premissa maior,

c) sejam julgadas regulares as contas prestadas pela Fundação ..., vez que comprovado de forma mercantil, clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contáveis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis, tendo sido atingidos o objetivo e finalidade do “*Convênio n. ...*”, conferindo aos responsáveis pela execução do convênio plena e rasa quitação [RITCEMG, art. 250, I c/c art. 251][[24]](#footnote-24);

subsidiariamente

d) se esta colenda ...ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluir pela irregularidade na prestação de contas, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas prestadas pela Fundação ..., considerando que que as impropriedades formais e materiais não resultaram efetivo prejuízo/dano ao erário, tendo sido atingidos o objetivo e finalidade do “*Convênio n*. ...” [RITCEMG, art. 250, II e 252][[25]](#footnote-25);

subsidiariamente, em última hipótese,

e) se esta colenda ...ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entender pela existência de dano aos cofres públicos, seja afastada a responsabilidade do Sr. ... [e de seus coerdeiros] pelo ressarcimento ao erário, pois não se se aproveitou, induziu ou concorreu para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de qualquer maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública, sendo inexistente na hipótese sub examine o inarredável dolo específico [RITCEMG, art. 253, I][[26]](#footnote-26);

f) a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente documental;

g) o cadastramento dos advogados signatários, para que doravante sejam intimados em conjunto, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CF, art. 5º... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

   RITCEMG, art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo. §1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis. §2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma: I - vista e cópia dos autos; II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas; III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras; IV - obtenção de certidões e informações; V - conhecimento das decisões do Tribunal; VI - interposição de recursos. Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. [↑](#footnote-ref-1)
2. CC, art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

   RITCEMG, art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a

   comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante: I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;... §1º A citação e a intimação serão feitas:... II - por via postal ou telegráfica;... §5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou

   intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

   RITCEMG, art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

   CPC, art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. §1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução... [↑](#footnote-ref-2)
3. V.g. manter os recursos em conta bancária individualizada aberta para esta finalidade; aplicar os recursos financeiros exclusivamente na execução das ações pactuadas; contratar profissionais para ajustarem os conteúdos das transmissões dos eventos; gerenciar estúdio de rádio e TV; dirigir programas com transmissão ao vivo; dentre tantos outros. [↑](#footnote-ref-3)
4. RITCEMG, art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal. Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado.

   “...Prescrição. Decretação de ofício. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.) é dado pelo CC. Seu reconhecimento em juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC. A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela sistemática implantada a partir da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio...omissis...”, in NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1151.

   “...A prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, conforme o art. 487, II, do CPC...omissis...” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.23.084147-0/001, Relator Desembargador Lúcio de Brito, 15ª Câmara Criminal, DJe 20.06.2023]

   “...A prescrição é matéria de ordem pública, que antecede o exame do recurso e há que ser reconhecida e declarada preliminarmente...omissis...” [TJMG, Ap. Criminal n. 1.0000.22.274121-7/001, Relator Desembargador Eduardo Brum, 4ªCâmara Criminal, DJe 19.05.2023] [↑](#footnote-ref-4)
5. RITCEMG, art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. [↑](#footnote-ref-5)
6. MG, Decreto n. 43.635/2003, art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:...IV- a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até sessenta dias após o término do prazo da execução;...art. 26. Os convenentes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:...§5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio. [↑](#footnote-ref-6)
7. STF, Tema n. 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. [↑](#footnote-ref-7)
8. STF, Tema n. 666. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

   STF, Tema n. 899. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

   RITCEMG, art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. [↑](#footnote-ref-8)
9. RITCEMG, art. 182-A, caput. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

   RITCEMG, art. 182-B, caput. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

   RITCEMG, art. 182-E, caput. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

   RITCEMG, art. 182-K. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

   Decreto n. 20.910/1932, art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [↑](#footnote-ref-9)
10. Lei n. 8.429/1992, art. 1º...§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [↑](#footnote-ref-10)
11. “...a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R$ 49.820,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in judicando a analise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo...omissis...”, in STJ, REsp n. 1.038.777/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.03.2011. [↑](#footnote-ref-11)
12. “...Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92...omissis...”, in STJ, REsp n. 988374/MG, Relator Ministro Casto Meira, Segunda Turma, DJe 16.05.2008.

    “...A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes...omissis...”, in STJ, REsp n. 1.214.605/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.06.2013. [↑](#footnote-ref-12)
13. RITCEMG, art. 250. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; [↑](#footnote-ref-13)
14. RITCEMG, art. 250. As contas serão julgadas:... II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; [↑](#footnote-ref-14)
15. FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, ed. 01, 2017.

    RITCEMG, art. 253. Apurada irregulares nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso: I- definir a responsabilidade individual ou solidária pelo

    ato de gestão impugnado...

    CF, art. 37...§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [↑](#footnote-ref-15)
16. Lei n. 8.429/1992, art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. §1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. §2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. §3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. §4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. §5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. §7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. §8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

    Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. [↑](#footnote-ref-16)
17. “...Para a configuração do ato de improbidade administrativa não basta a mera ilegalidade, sendo imprescindível a existência de dolo na conduta dos agentes...omissis...”, in TJMG, Ap. Cível n. 1.0512.15.009434-4/001, Relator Desembargador Jair Varão, 3ª Câmara Cível, DJe 11.07.2023. [↑](#footnote-ref-17)
18. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pág. 46. [↑](#footnote-ref-18)
19. Ibidem, pág. 48. [↑](#footnote-ref-19)
20. “...De conformidade com o STF (ARE n.º 843.989/PR, Tema n.º 1.199), "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - Dolo"...omissis...”, in TJMG, Ap. Cível n. 1.0069.14.000722-5/001, Relator Desembargador Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, DJe 01.06.2023.

    “...A ilicitude e o dano ao erário desacompanhados do dolo específico não ensejam a condenação por ato de improbidade administrativa. Embora a inexecução parcial de convênio e a utilização de saldo sem autorização do concedente revistam-se de ilegalidade, não comprovada a má-fé do agente em obter proveito para si ou para terceiro, não há falar em ato de improbidade administrativa...omissis...”, in TJMG, Ap. Cível n. 1.0514.14.002090-0/001, Relatora Desembargadora Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª Câmara Cível, DJe 03.05.2023. [↑](#footnote-ref-20)
21. Lei n. 8.429/1992, art. 3º, caput. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. [↑](#footnote-ref-21)
22. RITCEMG, art. 253. Apurada irregulares nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso: I- definir a responsabilidade individual ou solidária pelo

    ato de gestão impugnado... [↑](#footnote-ref-22)
23. RITCEMG, art. 182-A, caput. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

    RITCEMG, art. 182-B, caput. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

    RITCEMG, art. 182-E, caput. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

    RITCEMG, art. 182-K. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

    Decreto n. 20.910/1932, art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [↑](#footnote-ref-23)
24. RITCEMG, art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso: I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado; [↑](#footnote-ref-24)
25. RITCEMG, art. 250. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

    RITCEMG, art. 251. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. [↑](#footnote-ref-25)
26. RITCEMG, art. 250. As contas serão julgadas:... II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

    RITCEMG, art. 252. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. [↑](#footnote-ref-26)